

**Acórdão do Conselho de Justiça
da
Federação Portuguesa de Rugby**

Processo CJ n.º : 02/2016

Recorrente: Centro Desportivo Universitário de Lisboa

Relator: Pedro Eiró

Jogo: AEIS Agronomia v Centro Desportivo Universitário de Lisboa (CDUL), Escalão de Sub18

Data: 17 de janeiro de 2016

Sumário: *Os meios de prova devem ser apresentados/requeridos com a resposta à nota de culpa.*

1. O presente recurso vem interposto da decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby de 04 de fevereiro de 2016, que, de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 33º do Regulamento de Disciplina, aplicou ao Centro Desportivo Universitário de Lisboa (CDUL), a “sanção de multa de quinhentos euros (500,00 euros) e a realização de um (1) jogo em campo neutro.

2. A decisão do Conselho de Disciplina ora recorrida foi proferida no culminar do competente processo disciplinar no qual foi proferida a nota de culpa à qual o CDUL, devidamente notificado, respondeu sem que com a resposta apresentasse qualquer meio de prova ou requeresse a sua produção.

3. A decisão do Conselho de Disciplina ora recorrida foi notificada ao CDUL em 5 de fevereiro de 2016 tendo o recurso interposto pelo CDUL dado entrada na Federação Portuguesa de Rugby através de mensagem de correio eletrónico de 17 de fevereiro de 2016, pelo que é tempestivo, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 16.º e do artigo 41.º do Regulamento Disciplinar.

4. No recurso interposto, o CDUL alega que:

- “Em nenhum dos artigos da resposta à nota de culpa se poderá encontrar, ainda que rebuscadamente, qualquer referência que o treinador acima referido permaneceu na área de validação após a assistência ao jogador a pedido do árbitro – ainda que em *síntese*.” – art.º 6.

- “O CDUL apresentou a sua defesa argumentando, sem margem para dúvidas, que o treinador em questão apenas se deslocou temporariamente à área de validação e a pedido do árbitro – estando portanto fora da área técnica, em função do que é possível verificar no campo e pelo facto de o delegado de jogo não ter feito qualquer reparo à sua posição.” – art.º 9.

- “O CDUL mantém a sua argumentação de que o treinador dos sub 18 não cometeu qualquer infração pois não se manteve dentro da área de jogo (ou área de validação) após a assistência ao jogador a pedido do árbitro.” – art.º 11.

5. Mais solicita o CDUL que:

- Lhe “seja disponibilizada cópia do Caderno de encargos referido no número 5 do artigo 43.º do Regulamento Geral de Competições, elaborado aquando da homologação do campo onde decorreu o jogo em causa, para verificação das zonas técnicas.” – art.º 7.

- O relatório do árbitro seja “reanalisado, nomeadamente no que diz respeito à posição em concreto do treinador após a assistência ao jogador, pois este é o ponto fundamental deste processo, tendo o Conselho de Disciplina, no que diz respeito a esta situação, analisado, resumido e posteriormente concluído, erradamente o teor da resposta à nota de culpa apresentada pelo CDUL.” – art.º 12.

6. O CDUL conclui o seu recurso pedindo que:

- i) O presente recurso, pelo exposto acima, deve ser atendido, alterando o Conselho de Disciplina a sua decisão;
- ii) Para uma decisão séria e inequívoca, deve ser apresentado e analisado o Caderno de Encargos de homologação do campo em questão;
- iii) Deve a decisão do Conselho de Disciplina ser suspensa até nova apreciação do presente processo.

7. Antes de mais importa referir que a solicitação, apenas agora efectuada, de que seja apresentado e analisado o Caderno de Encargos de homologação do campo onde decorreu o jogo que originou a sanção se afigura intempestiva e injustificada. O oferecimento ou a solicitação dos meios de prova devia acompanhar a resposta à nota de culpa, o que não sucedeu. Nem há nos autos qualquer indício que permita concluir que, quando da resposta à nota de culpa, a solicitação agora efectuada não pudesse ter ocorrido.

8. Compulsados os autos, verifica-se que :

- O Conselho de Disciplina não omitiu a realização de qualquer meio de prova que tenha sido requerido pelo CDUL.
- O Conselho de Disciplina aplicou a sanção mínima prevista na alínea d) do n.º 1 do art.º 33º do Regulamento de Disciplina.
- No recurso interposto não foi invocado algum facto que justifique qualquer censura à decisão do Conselho de Disciplina ora recorrida, no que respeita ao preceito aplicável. Dos autos também não resulta a existência de facto ou motivo que, ainda que indiciariamente, justifique essa censura.

Decisão

Pelo exposto, decide o Conselho de Justiça considerar improcedente o recurso interposto pelo CDUL e manter a decisão recorrida que aplicou ao Centro Desportivo Universitário de Lisboa (CDUL), a sanção de multa de quinhentos euros (500,00 euros) e a realização de um (1) jogo em campo neutro.

Notifique.

Lisboa, 08 de março de 2016

Pedro Eiró
José Guilherme Aguiar (Presidente)
António Folgado
Pedro Pardal Goulão
Sérgio Martins Moreira